

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: q092nwoq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 872/2024 Protocolo nº 4257/2024 Processo nº 1327/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Dispõe sobre a implantação de internet móvel via satélite nas viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a aquisição e implantação de internet móvel via satélite para as viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Haverá preferência de instalação do referido equipamento para viaturas que patrulham nas zonas rurais e áreas consideradas de fronteiras.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar



oportunidade, conveniência e relevância pública.

Quanto a *oportunidade*, cientes da problemática existente, relacionada à ausência de contato e comunicação de policiais que patrulham na zona rural com outros policiais ou com a própria delegacia ou batalhão no intento de pedir reforços, maculando muitas vezes as operações deflagradas, é que se faz oportuna a presente medida legiferante.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é o melhor uso do dinheiro público para com os policiais, bem como, a melhoria da eficiência da segurança pública estadual. Portanto, o critério de conveniência foi alcançado.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de fazer valer os preceitos constitucionais, sobretudo os que dispõem acerca do dever do Estado em prover a segurança pública da sociedade.

Quanto regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Considera-se *prejudicada* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Quanto a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*"

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.



Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, inciso XVI, e §2º, todos da Constituição Federal.

Antes de mais nada, importa frisar que **não existe aqui vício de iniciativa** posto que a proposição não legisla sobre matéria de privativa competência do Chefe do Executivo Estadual, conforme já se posicionou o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Precedentes.** [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Destaca-se que a proposição não cria uma atribuição nova, apenas condiciona a atuação dos entes do mercado em questão, de tal modo que não viola o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917**, de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

A presente proposição visa assertivamente, garantir maior eficiência às policiais estaduais, civis ou militares, de modo a lhes dar maiores e melhores ferramentas para o desempenho de sua função; *in casu*, a disponibilização de acesso ilimitado à internet móvel nas viaturas.

A disponibilização de acesso ininterrupto de internet nas viaturas possibilitará a manutenção do contato destes agentes com seus superiores e seus pares, inclusive para fins de solicitação de reforços, quando necessário.

Veja-se que, os rádios não funcionam em distâncias longínquas, tais como as rurais, ou até mesmo nas divisas internacionais; motivo pelo qual, impende uma proposição a assegurar melhor efetividade da segurança pública no Estado de Mato Grosso.

A constituição federal dá suporte à presente proposição impondo o **dever de segurança**, senão vejamos:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.



Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Em tempo, dispõe também a Carta Maior a respeito do dever de **eficiência** dos atos públicos:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o postulado da eficiência impõe à Administração Pública o dever de utilizar da melhor forma possível os recursos colocados à sua disposição, evitando desperdícios e de modo a obter uma maior rentabilidade social (MORAES, 2006, p. 10).

Já para Alexandre Santos de Aragão, eficiência impõe ao Estado que busque realizar na prática, na maior medida possível, as finalidades do ordenamento jurídico, arcando para tanto com os menores ônus possíveis, em especial no que diz respeito ao aspecto financeiro (ARAGÃO, 2004, p. 1).

Ainda, para Edilson Pereira Nobre Júnior, a eficiência exige que, na busca dos fins de interesse público, se comparem os custos despendidos com as vantagens alcançadas, devendo estas apresentarem saldo favorável (NOBRE JÚNIOR, 2005, p.11)

Por força do princípio da proporcionalidade aplicado à eficiência administrativa, não se poderia adotar um meio inadequado ou desnecessariamente oneroso para a concretização dos objetivos constitucionais, impondo-se uma legalidade material a ser observada nos casos concretos.

Economicidade, a seu termo, implica em se evitar o desperdício, devendo os bens e serviços serem adquiridos ao menor custo para a Administração Pública, que deve sempre empregar os recursos colocados à sua disposição de forma adequada, atentando para as exigências do interesse coletivo.

Para Ubirajara Custódio Filho envolveria o atendimento rápido e menos oneroso, do ponto de vista econômico, para o erário público (CABRAL, 2018; ARAGÃO, 2004; NOBRE JÚNIOR, 2005).

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual